



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

Agravante: MITRA DIOCESANA DE DUQUE DE CAXIAS – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA E SANTO EXPEDITO

Agravada: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ABASTECIMENTO REGULAR E DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DIANTE DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA E DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL E HISTÓRICO DE FORNECIMENTO QUE DEMANDAM MAIOR ELUCIDAÇÃO. AGRAVANTE QUE, AO ESCLARECER A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ABASTECIMENTO, AINDA QUE PRECÁRIO E EM DIAS DETERMINADOS. AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IMPOR À CONCESSIONÁRIA A INSTALAÇÃO

1

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

IMEDIATA DE HIDRÔMETRO E A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO IMÓVEL E DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO. CONTRADITÓRIO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE, SEGUNDO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, REMONTA A PERÍODO ANTERIOR, NÃO SE JUSTIFICANDO A MITIGAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 59 DO TJRJ. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU DISSOCIADA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0071268-41.2025.8.19.0000**, em que é agravante **MITRA DIOCESANA DE DUQUE DE CAXIAS – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA E SANTO EXPEDITO** e agravada **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**,

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MITRA DIOCESANA DE DUQUE DE CAXIAS – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA E SANTO EXPEDITO contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta a agravante que jamais teria recebido fornecimento regular de água no imóvel, alegando inexistência de hidrômetro instalado, embora a concessionária venha emitindo cobranças que, segundo afirma, ultrapassam R\$ 44.000,00, além de ter promovido a negativação de seu CNPJ.

Afirma que, após determinação do Juízo de origem para esclarecer como vinha mantendo suas atividades diante da alegação de ausência de fornecimento, informou que o imóvel possui apenas um cano proveniente da rua, pelo qual a água seria disponibilizada duas vezes por semana, aos domingos e às segundas-feiras, em quantidade mínima e insuficiente para caracterizar fornecimento regular.

Alega que tal esclarecimento não configura contradição com a narrativa inicial, mas apenas explicita a precariedade do abastecimento.

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

Requer a concessão da tutela recursal para determinar à agravada a instalação imediata de hidrômetro e o fornecimento contínuo e adequado de água, sob pena de multa, bem como, ao final, o provimento do recurso.

Foi anteriormente indeferida a tutela recursal, mantendo-se, em sede de cognição sumária, a eficácia da decisão agravada. Na oportunidade, consignou-se a necessidade de prévia manifestação da concessionária, considerando a complexidade da situação fática, bem como a necessidade de verificação das condições estruturais do imóvel para a instalação do hidrômetro.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia recursal limita-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência destinada a compelir a concessionária agravada a instalar hidrômetro no imóvel da agravante e assegurar o fornecimento contínuo de água.

A pretensão não merece acolhimento.

Consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, incumbindo à parte requerente demonstrar, ainda em cognição sumária, elementos suficientemente seguros a amparar a providência excepcional pretendida.

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

Na hipótese, a decisão agravada deve ser mantida, pois não se verifica, neste momento processual, quadro probatório suficientemente delineado a justificar a intervenção jurisdicional pretendida, sobretudo mediante a imposição imediata de obrigação de fazer de natureza satisfativa.

A agravante sustenta, desde a origem, que não dispõe de fornecimento regular de água e que não possui hidrômetro instalado. Contudo, ao atender à determinação do Juízo de primeiro grau para esclarecer como vinha desenvolvendo suas atividades sem o serviço, informou expressamente que, no imóvel, existe um cano proveniente da rua por meio do qual a água chega à caixa d'água duas vezes por semana, aos domingos e às segundas-feiras.

Embora a recorrente sustente que tal circunstância apenas evidencie a precariedade do serviço, fato é que a própria narrativa apresentada posteriormente à propositura da demanda demonstra a existência de alguma forma de abastecimento no imóvel, ainda que a extensão, regularidade e adequação desse fornecimento constituam justamente matéria controvertida.

Não se trata, portanto, de hipótese em que se possa afirmar, desde logo, a absoluta inexistência de abastecimento ou a inequívoca interrupção de serviço anteriormente prestado em condições regulares.

De outro lado, a agravada, em sua manifestação defensiva, sustenta que a matrícula correspondente ao imóvel se encontra ativa, com histórico de fornecimento e faturamento, afirmando que o cadastro foi recebido da antiga concessionária no contexto da transição dos serviços e que o imóvel é atendido pela rede pública.

Aduz, ainda, que o faturamento observado corresponde à tarifa mínima e que os registros operacionais não indicariam desabastecimento prolongado.

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

5





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

Esse cenário evidencia a existência de controvérsia fática relevante, cuja solução não pode ser antecipada com segurança em sede de cognição sumária.

Com efeito, a própria concessionária sustenta a existência de matrícula ativa, histórico de consumo e disponibilidade da rede pública, ao passo que a agravante afirma não dispor de fornecimento regular e questiona a própria origem das cobranças.

Há, também, discussão acerca da existência ou não de estrutura adequada para instalação de hidrômetro e das condições concretas de abastecimento do imóvel.

A matéria demanda, portanto, esclarecimento técnico e documental, inclusive mediante eventual inspeção ou prova pericial, se reputada necessária pelo Juízo de origem, não sendo recomendável, neste estágio processual, impor à concessionária obrigação de fazer sem que previamente se conheçam, com segurança, as condições técnicas do local e a dinâmica efetiva do abastecimento.

Não se desconhece que o fornecimento de água constitui serviço essencial e que a legislação consumerista impõe às concessionárias o dever de prestar os serviços públicos de maneira adequada, eficiente e contínua. Todavia, a essencialidade do serviço, embora reforce a relevância da pretensão deduzida, não dispensa a demonstração dos pressupostos específicos da tutela provisória.

A urgência não pode ser presumida apenas em razão da natureza do serviço. É necessária, igualmente, a demonstração concreta da probabilidade do direito, o que, no caso, não se mostra suficientemente configurado diante da divergência existente entre as partes acerca da própria dinâmica do abastecimento e da legitimidade das cobranças.

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

Também não se revela adequada, neste momento, a conclusão de que a ausência de hidrômetro, por si só, torne inexigíveis todas as cobranças ou imponha necessariamente a instalação imediata do equipamento.

A própria controvérsia acerca da forma de disponibilização do serviço, da existência de rede pública e das condições de conexão exige exame mais aprofundado.

Nesse sentido, a agravada sustenta que a legislação de saneamento básico estabelece a obrigatoriedade de conexão às redes públicas disponíveis e a possibilidade de cobrança pela disponibilização e manutenção da infraestrutura, além de invocar a Súmula nº 152 deste Tribunal quanto à utilização da tarifa mínima na ausência ou defeito do hidrômetro.

A questão deverá ser examinada pelo Juízo de origem após a formação adequada do contraditório e a produção das provas pertinentes.

O ponto central, nesta fase, é que os elementos existentes não autorizam a conclusão inequívoca de que a concessionária esteja descumprindo obrigação de fazer que possa ser imediatamente determinada por meio de tutela provisória.

Importante considerar, ainda, que a relação jurídica discutida não se apresenta como situação surgida recentemente. Conforme consignado na decisão anteriormente proferida neste recurso, a relação contratual apontada na demanda remonta a período anterior, circunstância que igualmente enfraquece a alegação de urgência apta a justificar a mitigação do contraditório.

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

7





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

A tutela de urgência não se presta a substituir a instrução processual quando a controvérsia demanda apuração de fatos relevantes e contrapostos.

A intervenção antecipada somente se justifica quando o direito invocado se apresenta suficientemente provável e o risco decorrente da demora é concretamente demonstrado.

Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual somente se justifica a reforma da decisão que concede ou denega tutela de urgência quando ela se mostrar teratológica, contrária à lei ou divorciada das provas dos autos, hipótese que não se verifica.

Por fim, a manutenção da decisão não impede que o pedido de tutela seja novamente apreciado pelo Juízo de origem, caso a instrução processual produza elementos capazes de demonstrar, de forma mais segura, a precariedade do abastecimento, a inadequação das instalações, a necessidade de instalação do hidrômetro ou eventual irregularidade nas cobranças.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador
CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Relator

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0071268-41.2025.8.19.0000,

isa

ISA